

DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS: UMA ANÁLISE DOGMÁTICA.

Cristiane Quebin Valério¹

Resumo: O presente artigo analisa o meio ambiente, os seus princípios e as suas generalidades. Também, procurar-se-á elucidar os aspectos gerais do Direito Ambiental. Inicia-se com o conceito de Direito ambiental, meio ambiente e após, os princípios do mesmo dentro de uma análise dogmática da questão.

Palavras-chave: Direito ambiental; meio ambiente; princípios; biodiversidade.

Sumário: 1. Introdução; 2. Conceito de Direito ambiental; 3. Princípios do Direito ambiental; Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente procurar-se-á elucidar os aspectos gerais do Direito Ambiental. Será iniciado com o conceito de Direito ambiental, meio ambiente e após, os princípios do Direito Ambiental, que é a base para qualquer estudo envolvendo o Direito Ambiental.

Face à relevância deste tema, é necessário a análise do mesmo, pois, a sua proteção serve como meio de defesa por abusos sofridos através da modernidade, prejudicando todo o país e a humanidade, o que torna produtivo a discussão neste trabalho.

Pode-se verificar que as primeiras preocupações com o meio ambiente surgiram com as leis internas, elaboradas com base em situações emergenciais e catastróficas.

Por outro lado, a análise da evolução legislativa, mostra que o país conta com uma ordenação legal importante, em que pese não dispor ainda de lei específica para

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). E-mail : cris-valerio@hotmail.com

tipificar o desrespeito para com o meio ambiente e, para que se penalizem os criminosos que avançam sobre os recursos naturais do país e sobre o conhecimento tradicional.

2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Inicialmente se faz importante a análise do conceito de Direito Ambiental, o qual encontra algumas divergências entre os doutrinadores, bem como em sua nomenclatura, alguns designam de Direito Ecológico, Direito do Meio Ambiente, Direito da Natureza, Direito do Ambiente, entre outros.

O Direito Ambiental tem como objetivo manter o equilíbrio entre o homem e o meio ambiente através de normas disciplinadoras, visando sua proteção.

Vários são os conceitos de Direito Ambiental na doutrina. Na concepção de Fernandes Neto² citado por Machado conceitua Direito Ambiental como “o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”.

Para Custódio citada por Milaré, designou a matéria como Direito do Ambiente e o conceituou como:

o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.³

A grande preocupação do mundo jurídico é com o equilíbrio nas relações do ser humano com o meio ambiente, evitando a degradação e a utilização desenfreada dos recursos naturais causando sua extinção. Com a criação de normas disciplinadoras, espera-se proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ou seja, as gerações vindouras.

Antunes conceitua o Direito Ambiental como:

[...] um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. [...] tem uma dimensão

² FERNANDES NETO, Tycho Brahe *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 125.

³ CUSTÓDIO, Helita Barreira *apud* MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 155.

humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.⁴

Na obra de Machado, o autor descreve o Direito Ambiental como um direito sistematizador, entende ainda que o Direito Ambiental envolve questões amplas assumindo grandes dimensões, conforme leciona:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito da fauna, um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.⁵

O Direito Ambiental é um ramo do direito público, autônomo e dotado de princípios próprios, que se relaciona com vários outros ramos do direito, não existindo um Código de Direito Ambiental, sendo regulamentado apenas por leis esparsas.

Nesse sentido, conforme Silva:

Pode-se dizer que se trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida –, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros ramos do Direito.⁶

Antunes discorda que o Direito Ambiental seja um ramo autônomo do Direito em geral, pois os conceitos fundamentais do Direito tradicional são válidos em qualquer ramo do Direito. Entende que o Direito Ambiental é um direito de coordenação entre os outros ramos, que se impõe por ser proveniente da Constituição Federal.⁷

Assim, pode-se verificar que o Direito Ambiental, possui diversas nomenclaturas como também vários conceitos, porém todos visando o equilíbrio entre o homem e a natureza.

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5. ed. rev. ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 9.

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001., p. 126-127.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 41.

⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Ob. cit.*, p. 24.

Logo, pode-se entender o Direito Ambiental como um direito de proteção à natureza e à vida.

O conceito de meio ambiente também é importante para o nosso estudo, pois está intimamente ligado ao Direito Ambiental.

Como no Direito Ambiental, o conceito de meio ambiente é amplo. Muitos autores começam definindo o meio ambiente pela “Ecologia, que deriva da palavra grega oikos, que significa casa ou lugar onde se vive”.⁸

Alguns doutrinadores criticam a expressão meio ambiente. Segundo Sirvinskas, meio é aquilo que está no centro de alguma coisa e ambiente indica o lugar ou área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra “ambiente” está também inserido o conceito de meio. Porém a expressão já está consagrada na doutrina e jurisprudência.⁹

De acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o meio ambiente foi definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹⁰

A Constituição Federal em seu artigo 225 compreende o meio ambiente sob o ponto de vista social e humano, como um direito de todos e bem de uso comum do povo.

Para Antunes a definição de meio ambiente pela Constituição Federal é a correta, pois a definição contida na Lei 6938/81 não trata do aspecto fundamental do problema ambiental que é o aspecto humano e social.¹¹

Silva, ao discorrer sobre o sentido da expressão meio ambiente, coloca:

A palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive.

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.¹²

⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 15.

⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 12.

¹⁰ BRASIL. *Lei 6.938/81*. Brasília: Senado Federal, 1981. Art. 3º, I.

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Ob. cit.*, p. 45.

¹² SILVA, José Afonso da. *Ob. cit.*, p. 19-20.

O meio ambiente abrange, sem dúvida, o homem e a natureza em todos os seus elementos, “é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.¹³

O conceito de meio ambiente pode ser estudado sob três aspectos, conforme citado por Silva, como:

meio ambiente artificial constituído pelo espaço urbano construído; como meio ambiente cultural integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico e como meio ambiente natural ou físico constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio.¹⁴

Ou seja, o meio ambiente é tudo o que rege a vida e tudo o que nos cerca. Freitas também entende que o conceito de meio ambiente é mais amplo, incluindo urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tantos.¹⁵

Em uma linguagem técnica, segundo Bernard citado por Milaré, meio ambiente é “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão.”¹⁶

Já no conceito jurídico, o meio ambiente pode ser distinguido como uma visão estrita e ampla. Na concepção estrita, o meio ambiente é a expressão do patrimônio natural e as relações entre os seres vivos. Na visão ampla, o meio ambiente abrange toda a natureza original, ou seja, natural, constituído pelo solo, água, ar, fauna, flora, e, artificial, assim como os bens culturais, formado pelas edificações e construções.¹⁷

Coimbra citado por Milaré, conceitua meio ambiente fora dos conceitos jurídicos e biológicos, abrangendo a relação da sociedade humana com tudo o mais à sua volta:

meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos

¹³ CONTI, Giorgio *apud* SILVA. José Afonso da. *Ob. cit.*, p. 20.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Ob. cit.*, p. 21.

¹⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. *Ob. cit.*, p. 17.

¹⁶ BERNARD, J. Nebel *apud* MILARÉ, Édis. *Ob. cit.*, p. 99.

¹⁷ Conforme MILARÉ, Édis. *Ob. cit.*, p. 99.

naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.¹⁸

Pode-se verificar que em todos os conceitos de meio ambiente, inclusive no conceito legal constante na Lei 6.938/81, indica meio ambiente como o meio em que vivemos, incluindo os elementos naturais e culturais, bem como todas as formas de vida.

Unindo os vários conceitos que foram apresentados é possível conceituar o meio ambiente como direito fundamental de uso comum de todos que engloba tudo o que nos cerca, bem como, o conjunto de elementos naturais e culturais.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Neste item iremos discorrer brevemente sobre os principais princípios do Direito Ambiental, face à sua importância para o entendimento do ordenamento jurídico ambiental.

Princípio é “aquilo que se toma primeiro”, designando início, começo, ponto de partida.¹⁹ É a base fundamental para que a ciência seja autônoma.

É importante ressaltar, segundo Peters e Pires²⁰ que no Direito Ambiental são aplicados os mesmos princípios que regem a Administração Pública, elencados no artigo 37, caput da Constituição Federal. No caso em tela trabalharemos apenas dois destes princípios, quais sejam:

Princípio da Legalidade, que é o princípio segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.²¹

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, XXXIX, reforça este princípio lecionando que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.²²

E o *Princípio da Reserva Legal* que é compreendido como um princípio “que submete determinada imposição à existência da respectiva lei específica. Princípio segundo o qual a lei de regência é a do tipo indicada pela Constituição”.²³

¹⁸ COIMBRA, José de Ávila Aguiar *apud* MILARÉ, Édis. *Ob. cit.*, p. 100.

¹⁹ Conforme MILARÉ, Édis. *Ob. cit.*, p. 157.

²⁰ Conforme PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. *Manual de direito ambiental*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 20.

²¹ BRASIL. *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 5º, II.

²² BRASIL. *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 5º, XXXIX.

Segundo Moraes, diferenciando o Princípio da Legalidade do Princípio da Reserva Legal, leciona:

Legalidade e reserva legal parecem palavras sinônimas, mas não são. Ambos provêm da clássica definição, em que alguém é obrigado a fazer ou deixar apenas em face de previsão legal, ou seja, não havendo lei que proíba o limite, a conduta é lícita. Para a Administração Pública, essa concepção foi traduzida no princípio da estrita legalidade, em que sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações em lei, ou seja, não havendo previsão legal, a Administração não poderá exigir nada do particular, pois também não poderá atuar sem lei que a impulsione.²⁴

Além desses princípios, outros princípios são aplicados ao Direito Ambiental como ramo do direito autônomo, quais sejam:

a) *Princípio do direito humano fundamental* é considerado o primeiro e mais importante princípio que está compreendido no artigo 225, caput da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²⁵

Trata-se de um direito fundamental da pessoa humana o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma sadia qualidade de vida.

Os seres humanos constituem o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com o meio ambiente conforme o Princípio 1 da Declaração do Rio, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio/92.²⁶

b) O *Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais* encontra amparo na Constituição Federal, pois ao dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado

²³ CUNHA, Sérgio Sérulo da. *Dicionário compacto do direito*. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 202.

²⁴ MORAES, Luís Carlos Silva de. *Curso de direito ambiental*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 20.

²⁵ BRASIL. *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 225, caput.

²⁶ Conforme VASCONCELOS, Pedro de. *Estudo acerca da legislação ambiental, com ênfase na tutela jurídica da flora brasileira*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 792, 3 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7225>>. Acesso em: 01 set. 2007.

é bem de uso comum do povo, “reclamou que a utilização de solo, ar, água etc. fosse disciplinada pelo Direito Ambiental”.²⁷

O Princípio 5 da Declaração de Estocolmo de 1972 leciona que:

Os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda humanidade.²⁸

Os recursos naturais devem ser utilizados para o desenvolvimento econômico do mundo, porém devem ser usados de forma moderada para que não ocorra a sua degradação e extinção.

Para Machado, a tarefa do Direito ambiental é criar normas que verifiquem a necessidade do uso dos recursos naturais, conforme segue:

O Direito ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.²⁹

Deve-se ter claro que nem sempre o homem será o centro das preocupações do desenvolvimento sustentável, pois haverá casos em que os animais e plantas deverão ser preservados para a própria sobrevivência do homem.

Com o controle do uso dos recursos naturais, a sua utilização será mais equilibrada evitando assim a sua extinção.

c) O *Princípio do Usuário Pagador e do Poluidor Pagador* estão consagrados no artigo 4º, VII da Lei 6938/81, que assim dispõe:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, de

²⁷ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito ambiental penal*. São Paulo: Manole, 2005. p. 14.

²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ob. cit.*, p. 44.

²⁹ Id.

contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.³⁰

Resta claro a obrigação do causador do dano ambiental em arcar com os custos quanto à diminuição e solução para o dano causado.

Segundo Cavalcante, significa dizer que o poluidor está obrigado a pagar pela poluição causada ou que poderá ser causada, sendo que o usuário também pode pagar para que não ocorra enriquecimento ilícito, mesmo não tendo poluído.³¹

Entende-se sobre a colocação de Cavalcante, quanto ao usuário pagador, que geralmente utiliza os recursos naturais e não paga nada por isso, se beneficiando pecuniariamente. Neste caso, há entendimento doutrinário de que todos devem pagar usuários e poluidores.

Nesse sentido Machado cita que:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.³²

Para Machado, a cobrança do uso dos recursos naturais deve levar em conta alguns fatores, como “a raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podendo ser gratuitos ou pagos”.³³

Antunes entende que o Princípio do Poluidor Pagador, é um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental.³⁴

Conforme Milaré, o princípio do poluidor pagador “não objetiva tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente”.³⁵

Ou seja, este princípio visa evitar o dano ao meio ambiente, não apenas pagar pelo dano causado.

³⁰ BRASIL. *Lei 6.938/81*. Brasília: Senado Federal, 1981. Art. 4º, VII.

³¹ Conforme CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Ob. cit.*, p. 15.

³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ob. cit.*, p. 47.

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ob. cit.*, p. 47.

³⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Ob. cit.*, p. 33.

³⁵ MILARÉ, Édís. *Ob. cit.*, p. 157.

d) O *Princípio da Precaução*, segundo Leite, é um meio de combater o perigo de dano ambiental verificando a necessidade de uma atividade de risco, conforme segue:

Impõem-se a adoção do princípio da precaução na política ambiental e todos os outros setores interligados, como meio de combater prematuramente o perigo e a incerteza científica. Mais do que isto, o princípio da precaução, como estrutura indispensável ao Estado de justiça ambiental, busca verificar a *necessidade* de uma atividade de desenvolvimento e os potenciais de risco ou perigo desta. Parte-se dos pressupostos que os recursos ambientais são finitos e os desejos e a criatividade do homem infinitos, exigindo uma reflexão através da precaução, se a atividade pretendida, ou em execução, tem como escopo a manutenção dos processos ecológicos e de qualidade de vida.³⁶

Este princípio também está previsto na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, no princípio de nº 15.³⁷

Suas características consistem na incerteza do dano ambiental, na tipologia de risco ou da ameaça, na obrigatoriedade do controle do risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, o custo das medidas de prevenção e na implementação imediata dessas medidas.³⁸

Desta forma, o artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal³⁹, trata do Estudo de Impacto Ambiental, que visa o planejamento antecipado da realização de uma atividade que possa influenciar de alguma forma na qualidade do meio ambiente.

O artigo 54, § 3º da Lei 9.605/98, disciplina sobre a conduta criminosa quem não respeita o Estudo de Impacto Ambiental:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
[...]

³⁶ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 51.

³⁷ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Ob. cit.*, p. 17.

Princípio nº 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

³⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ob. cit.*, p. 57-60.

³⁹ Art. 225. [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.⁴⁰

Segundo o princípio da Precaução deve-se proteger o meio ambiente do simples risco e não somente do perigo de degradação. Para Derani,⁴¹ este princípio corresponde à essência do direito ambiental.

e) *O Princípio da Prevenção* é semelhante ao da precaução, mas distingue-se deste, pois aplica-se a impactos ambientais já conhecidos.

Segundo Machado, o dever jurídico de evitar a ocorrência de danos ambientais vem sendo abordado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais.⁴²

O que pode ser verificado na Convenção da Diversidade Biológica que diz em seu Preâmbulo que é “vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica”.

Milaré adota o princípio da prevenção como forma simplificadora, pois entende que prevenção pelo seu caráter genérico, engloba precaução.

Para o autor o Princípio da Prevenção é basilar no Direito Ambiental, no sentido de que:

concernindo à prioridade que deve ser dadas às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.⁴³

Para Machado, sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção, dividindo em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção:

- 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição;
- 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico;
- 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados;
- 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão;

⁴⁰ BRASIL. *Lei 9.605/98*. Brasília: Senado Federal, 1998. Art. 54, §3º.

⁴¹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2 ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 169.

⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ob. cit.*, p. 66.

⁴³ MILARÉ, Édís. *Ob. cit.*, p. 166.

5º) Estudo de impacto ambiental.⁴⁴

No direito brasileiro, a prevenção está estabelecida no art. 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.⁴⁵

O art. 54, § 3º, da Lei 9.605/98, da mesma forma que o Princípio da Precaução, penaliza criminalmente quem deixar de adotar medidas de precaução exigidas pelo Poder Público.

O Princípio da Prevenção também está consagrado no artigo 2º e incisos da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...]

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

[...]

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;⁴⁶

Para Leite, todos os setores da sociedade devem atuar preventivamente, conforme sustenta:

⁴⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ob. cit.*, p. 67.

⁴⁵ BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 225, § 1º, V.

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 6938/1981*. Brasília: Senado Federal, 1981. Art. 2º, I, IV e IX.

É importante salientar que esta tarefa de atuar, preventivamente, deve ser vista como uma responsabilidade compartilhada, exigindo uma atuação de todos os setores da sociedade, cabendo ao Estado criar instrumentos normativos e política ambiental preventiva.⁴⁷

É através da atuação coletiva que evita-se danos futuros ao meio ambiente. O Brasil, conforme verifica-se pela atual legislação preocupou-se em prevenir o dano ambiental, regulando e penalizando a utilização para todas as gerações.

f) O *Princípio da Cooperação* está elencado no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, e no art. 2º, X da Lei 6.938/81.

Este princípio pode ser entendido como política solidária, segundo Leite:

O princípio da Cooperação deve ser entendido como política solidária dos Estados, tendo em mente a necessidade intergeracional de proteção ambiental. Pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda coletividade.⁴⁸

Entende-se que todos devem cooperar, pois o meio ambiente é de responsabilidade de todos.

Além de existir cooperação entre Estados e Municípios, o Princípio da Cooperação atua entre as organizações ambientais, a indústria, o comércio e internacionalmente, visando o desenvolvimento de políticas ambientais para a proteção ao meio ambiente.

O artigo 4º, inciso IX da Constituição Federal estabelece como princípio nas relações internacionais a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.⁴⁹

Pode-se citar a Agenda 21, criada na Convenção da Diversidade Biológica, ECO/92, como um importante documento, demonstrando a preocupação e a importância da ligação entre os Países para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente, pois nem sempre as agressões ao meio ambiente ficam no limite de um único país podendo se espalhar rapidamente em outros países.

⁴⁷ LEITE, José Rubens Morato. *Ob. cit.*, p. 53.

⁴⁸ *Idem*, p. 54.

⁴⁹ BRASIL. *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 4º, IX.

g) *O Princípio da reparação* cuida da responsabilidade objetiva ambiental, onde cabe ao infrator, independentemente de reparar os danos causados, sanções penais e administrativas. Está disposto na Lei 6.938/81 em seu art. 14, § 1º, e na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º.

Sustenta Cavalcante, que a responsabilidade do degradador deve ser prevista de forma ampla:

Esse princípio informa a necessidade de se prever a responsabilização do degradador de maneira ampla, a fim de se ter um sistema completo de preservação e conservação, até porque as medidas estritamente preventivas têm se revelado insuficientes para a manutenção do equilíbrio ecológico.

Dessa forma, no Direito brasileiro, um infrator pode ser responsabilizado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa.⁵⁰

Entende-se que a prevenção é insuficiente para a preservação e conservação do meio ambiente, necessitando responsabilizar os infratores.

Com este princípio fica demonstrada a preocupação do legislador com a prevenção do meio ambiente.

h) *O Princípio da Informação* pode ser visualizado na Declaração do Rio de Janeiro, no Princípio 10, que dispõe:

Ao nível nacional, cada pessoa terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente detidas pelas autoridades, incluindo informações sobre produtos e atividades perigosas em suas comunidades.⁵¹

Conforme Machado, “a informação serve para o progresso de educação de cada pessoa e da comunidade, visa dar a chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada”.⁵²

Com este princípio todos os indivíduos têm direito a informações sobre o meio ambiente.

Além da difusão da informação, o artigo 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, traz a importância da educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

⁵⁰ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Ob. cit.*, p. 18-19.

⁵¹ *Idem*, p. 19.

⁵² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ob. cit.*, p. 71.

O estudo dos Princípios do Direito Ambiental é extremamente importante, bem como os Princípios Constitucionais, pois são eles que norteiam a aplicação das normas penais referente aos crimes ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se verificar que as primeiras preocupações com o meio ambiente surgiram com as leis internas, elaboradas com base em situações emergenciais e catastróficas.

Por outro lado, a análise da evolução legislativa, mostra que o país conta com uma ordenação infraconstitucional importante, em que pese não dispor ainda de lei específica para tipificar os crimes realizados contra o meio ambiente e, mesmo punir os criminosos que avançam sobre os recursos naturais do país e sobre o conhecimento tradicional. Verifica-se que o Direito Ambiental por se tratar de um campo novo já possui vasta legislação que punibilizam os infratores.

Os problemas ambientais acabam por prejudicar o país e a sociedade planetária com a perda da sua biodiversidade, já que os recursos naturais são explorados ilegalmente e de forma insustentável.

Em uma análise profunda da questão percebe-se que a lei ambiental acaba por ser um ordenamento infraconstitucional importante, mas enquanto não se modificar a matriz do sistema social não ter-se-à a efetividade da legislação dentro da sociedade moderna.

A ameaça mais perigosa ao meio ambiente de nosso planeta pode ser a busca desenfreada do capital/poder e benefícios que a relação de consumo nos traz, representando uma das graves ameaças estratégicas que se enfrenta na atualidade.

A superação da ordem atual, entretanto, se deve a construção de uma nova conjuntura social que consiga vencer certos desafios da contemporaneidade, mas necessita-se de vontade, ação e iniciativa política capazes de impulsionar à erradicação de problemas ambientais além de buscar uma lógica do capital e de uma mudança na matriz do sistema econômico.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. rev. ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 6.938/81**. Brasília: Senado Federal, 1981.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Introdução ao direito ambiental penal**. São Paulo: Manole, 2005.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compacto do direito**. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUSTÓDIO, Helita Barreira *apud* MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2 ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FERNANDES NETO, Tycho Brahe *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de direito ambiental**. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

VASCONCELOS, Pedro de. **Estudo acerca da legislação ambiental, com ênfase na tutela jurídica da flora brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 792, 3 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7225>>. Acesso em: 01 set. 2007.